



Diário Oficial

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DE DOURADOS

FUNDADO EM 1999

ANO XIII | Nº 3.025

DOURADOS, MS | SEGUNDA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2011

13 PÁGINAS

PODER EXECUTIVO

LEIS

Republica-se por incorreção

LEI Nº 3.429, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Poder Legislativo do Município de Dourados – MS e dá outras providências:

A PREFEITA MUNICIPAL INTERINA DE DOURADOS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração e organiza os cargos públicos da Câmara Municipal de Dourados – MS, definindo o quadro de vagas e os sistemas de retribuições, em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicados à administração pública.

Art. 2º. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal tem por objetivos:

I – estimular o aperfeiçoamento profissional, valorizando o servidor do legislativo municipal, como instrumento de melhoria qualitativa e quantitativa dos serviços executados pela Câmara;

II – garantir o desenvolvimento no cargo de acordo com o tempo de serviço e aperfeiçoamento profissional;

III – assegurar aos servidores remuneração condizente com a natureza e complexidade do trabalho e qualificação para o seu exercício, bem como a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal compõe-se de cargos de provimento em comissão, de provimento de confiança e de provimento efetivo, de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza.

§1º - Os cargos de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração, têm como função a gerência administrativa, assessoramento parlamentar e as Funções Gratificadas com atribuições definidas na Lei que institui a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal, identificados pelas denominações, símbolos, quantidades, vencimentos e qualificações constantes no Anexo I e Tabelas A e B da presente Lei.

§2º - Os cargos de Provimento Efetivo, com ingresso no quadro de pessoal da Câmara Municipal em caráter efetivo por aprovação em concurso público de provas e títulos, atendido requisitos fixados no Estatuto dos Servidores Municipais, em regulamento próprio e no Edital do concurso, são identificados pela denominação, símbolos, padrões, quantidades, vencimentos e qualificações, no Anexo I, Tabelas C, D e E.

Art. 4º. Para os efeitos do presente Plano de Cargos e Remuneração serão considerados:

I Cargos: O conjunto de deveres e responsabilidades, tarefas ou atribuições a servidores nomeados para tal fim;

II - Cargos de Provimento Efetivo: o conjunto de deveres e responsabilidades, tarefas ou atribuições, conferidas a servidores nomeados através de concurso público de provas ou provas e títulos, para tal fim, sob regime estatutário, criados por lei, com denominação própria e número certo;

III - Cargos de Provimento em Comissão: são os que envolvem atividades de Direção e Assessoramento Superior, bem como os de Direção e Assessoramento Imediato, de livre nomeação, satisfeitos os requisitos de qualificação fixados em legislação própria.

IV - Cargos de Provimento de Confiança: o conjunto de responsabilidades, tarefas ou atribuições, conferidas temporariamente a pessoa pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Câmara, nomeados, em comissão para este fim, os quais receberão uma gratificação para o desempenho dessa função, conforme o artigo 7º desta Lei.

V - Cargos de Assessoramento Parlamentar: o conjunto de cargos de provimento em comissão destinado a prestar assessoramento direto e imediato aos parlamentares, os quais serão nomeados por ato próprio da presidência da Câmara, mediante indicação dos respectivos vereadores aos quais ficarão subordinados.

VI - Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público, sob o regime estatutário;

VII - Grupo Ocupacional: É o conjunto de cargos e funções que compõe a estrutura administrativa, seja de Provimento Efetivo, de Provimento em Comissão e de Provimento de Confiança da Câmara Municipal

VIII - Categoria Funcional: agrupamento de cargos correlatos ou afins, formados por um conjunto de atribuições direcionadas ao mesmo objetivo e que se relacionam pela natureza do trabalho ou ramo de conhecimento desenvolvido.

IX - Vencimento: é a retribuição pecuniária dos servidores pelo exercício de cargo público, conforme símbolo, padrão e referência que esteja contido;

I - Remuneração: a somatória do vencimento com vantagens financeiras permanentes, temporárias ou transitórias, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público;

XI - Subsídios: valor fixado a servidor ou agente político sem nenhum acréscimo de vantagens;

XII - Classe: é a divisão básica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido horizontal, com as correspondentes retribuições pecuniárias

XIII - Referência: escala hierárquica identificada por números que indicam a posição do servidor dentro de um determinado padrão;

XIV - Padrão: o referencial da importância hierárquica dos cargos, segundo a responsabilidade e complexidade, indicado por numerais romanos de I a VII.

XV - Progressão Funcional: é a passagem de referência salarial a que se encontra para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecido o critério da antiguidade;

XVI - Enquadramento: é a passagem do servidor do atual sistema de classificação para os cargos integrantes do quadro de pessoal instituído por esta Lei, nos grupos ocupacionais previstos neste Plano.

TÍTULO II DA ESTRUTURA E FINALIDADE DOS CARGOS

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DOS CARGOS

Art. 5º. O Quadro Funcional permanente da Câmara Municipal de Dourados – MS, será constituído de:

I - Cargos de Provimento em Comissão e Confiança

a) Grupo Ocupacional I – Direção e Assessoramento Superior - DAS

b) Grupo Ocupacional II – Cargos de Assessoramento Parlamentar – CAP

Prefeitura Municipal de Dourados - Mato Grosso do Sul

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E DE IMPRENSA

Rua Coronel Ponciano, 1.700

Parque dos Jequitibás

Fone: (67) 3411-7626

E-mail: assecom@dourados.ms.gov.br

CEP: 79.830-220

Visite o Diário Oficial na Internet:

<http://www.dourados.ms.gov.br>

Prefeito	Murilo Zauith	3411-7664
Vice-Prefeita	Diraci Vieira Marques Ranzí	3411-7665
Assessoria de Comunicação e de Imprensa	Helio Ramires de Freitas	3411-7626
Chefe de Gabinete	Antonio Carlos de Araújo Cruz	3411-7664
Fundação de Cultura e Esportes de Dourados	José Antonio Coca do Nascimento	3411-7702
Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados	Alessandro Lemes Fagundes	3410-3000
Guarda Municipal	Thonny Audry Lima Zerlotti	3424-2309
Instituto do Meio Ambiente de Dourados	3424-2309
Procuradoria Geral do Município	Orlando Rodrigues Zani	3411-7761
Secretaria Municipal de Administração	Marinisa Kiyomi Mizoguchi	3411-7105
Secretaria Municipal de Agricultura Indústria e Comércio	Neire Aparecida Colman de Oliveira	3411-7104
Secretaria Municipal de Assistência Social	Ledi Ferla	3411-7710
Secretaria Municipal de Educação	Walter Luiz Betoni	3411-7158
Secretaria Municipal de Finanças e Receita	Walter Benedito Cameiro Júnior	3411-7722
Secretaria Municipal de Governo	José Jorge Filho	3411-7672
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	Valdenise Carbonari Barboza	3411-7792
Secretaria Municipal de Obras Públicas	Jorge Luis De Lúcia	3411-7788
Secretaria Municipal de Planejamento	Antônio Luiz Nogueira	3411-7112
Secretaria Municipal de Saúde	Silvia Regina Bosso Souza	3411-7636
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	Luís Roberto Martins de Araújo	3411-7149

LEIS

c) Grupo Ocupacional III – Direção e Assessoramento Imediato - Cargos de Função Gratificada - FG

II - Cargos de Provimento Efetivo

a) Grupo Ocupacional IV – Cargos de Serviços Administrativos – ADM

b) Grupo Ocupacional V – Cargos de Serviços Auxiliares – SAX

c) Grupo Ocupacional VI – Cargos em extinção - ADM

CAPÍTULO II DA FINALIDADE DOS CARGOS

Art. 6º. Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, que compõem os Grupos Ocupacionais I e II, têm por finalidade o desempenho de atividades de direção e assessoramento superior e de assessoramento parlamentar, e classificam-se segundo o grau de responsabilidade, o poder decisório, a posição hierárquica e a complexidade das atribuições.

Art. 7º. As funções gratificadas, de provimento em confiança, que compõem o Grupo Ocupacional III, a serem exercidas exclusivamente por servidores efetivos, têm por finalidade o desempenho de atividades de direção e assessoramento imediato em extensão às tarefas próprias de seu cargo e receberão gratificação de 30% calculados sobre o salário base.

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo, que compõem os Grupos Ocupacionais de IV e V, a serem preenchidos através de concurso público, e do Grupo Ocupacional VI têm por finalidade a execução das atividades da Câmara Municipal em todos os níveis e qualquer natureza, para cumprimento da sua missão institucional.

TÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 9º. Os cargos de provimento efetivo constantes desta Lei serão providos:

I – por enquadramento dos atuais servidores titulares de cargos efetivos na Câmara Municipal;

II – por nomeação, precedida de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo I – Tabelas C, D e E.

Art. 11. Será considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Legislativo Municipal nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa, o ato de provimento de cargo efetivo feito em desacordo com os dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único. Sempre que julgar necessário, para adequar à dinâmica administrativa, o Poder Legislativo poderá, mediante ato próprio devidamente justificado, modificar, alterar ou complementar as atribuições dos cargos efetivos, vedado, entretanto, o desvio de função.

Art. 12. Em caso de extinção de cargo e declarada sua desnecessidade, aplica-se o disposto no § 3º do artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 13. São requisitos básicos para provimento de cargo público na Câmara Municipal de Dourados:

I – aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – nacionalidade brasileira ou equiparada nos termos da legislação Federal;

IV – não registrar antecedentes criminais e estar em pelo gozo dos direitos civis e políticos;

V – estar em situação regular quanto às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

VI – possuir, nada data da posse, o nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei;

VII – possuir aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial;

VIII – Não ter sofrido no exercício de função pública, penalidades por prática de atos desabonadores;

IX – possuir habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo Único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em ato próprio e/ou previstos no Edital do concurso.

Art. 14. Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de participar de concursos públicos realizados pela Câmara Municipal de Dourados, para cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para cada cargo.

Parágrafo único. As pessoas portadoras de necessidades especiais aplicam-se as

disposições da Lei Federal nº. 7.853 de 24/10/1989, regulamentada pelo Decreto nº. 3.298 de 20/12/1999.

Art. 15. Os provimentos dos cargos integrantes desta Lei serão autorizados por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante solicitação dos Diretores e Assessores diretos, observando-se a existência de vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes e o provimento mantenha os gastos com pessoal dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Parágrafo Único. Deverão constar dessa solicitação:

I – denominação e vencimento do cargo e função;

II – quantitativo dos cargos e funções a serem providos;

III – justificativa para solicitação do provimento;

IV – relatório do impacto da despesa na folha de pagamento e no orçamento geral;

V – indicação da dotação orçamentária.

SUBSEÇÃO ÚNICA DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16. O ingresso no Quadro de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Dourados, dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º Do Edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

I – o período e forma de realização das inscrições;

II – o número total de vagas existentes, e as vagas reservadas para portadores de necessidades especiais;

III – o valor das taxas de inscrição;

IV – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas, a quantidade, valor e peso de cada questão;

V – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

VI – os critérios de avaliação dos títulos, se aplicável;

VII – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VIII – o nível de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação pertinente;

IX – a carga horária de trabalho;

X – o vencimento básico do cargo;

XI – o prazo de validade do concurso;

XII – outras informações de interesse geral dos candidatos.

§ 3º Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

§ 4º A aprovação em concurso público gera para os candidatos classificados dentro do número de vagas oferecidas, direito à nomeação, dentro do prazo de validade e respeitará a ordem de classificação dos candidatos, que só se efetivará após prévia inspeção médica oficial.

Art. 17. O Poder Legislativo Municipal regulamentará por ato próprio as normas gerais dos concursos públicos que farão parte do Edital, respeitando, principalmente, o princípio da publicidade.

Art. 18. Aos candidatos será assegurado o direito de recorrer, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.

Art. 19. O servidor aprovado em concurso público e nomeado para o cargo será declarado estável após cumprir estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual terá seu desempenho avaliado, na forma como se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SUBSEÇÃO I DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 20. Os cargos de provimento em comissão integrantes dos Grupos Ocupacionais I e II são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal e são os constantes das Tabelas A e B do Anexo I desta Lei

§ 1º Os cargos em comissão do Grupo Ocupacional I – Direção e Assessoramento Superior - DAS serão providos mediante livre escolha do Presidente da Câmara Municipal, entre pessoas de reconhecida capacidade profissional e idoneidade moral e possuidoras do nível de escolaridade exigida, conforme estabelecido no Anexo I e/ou entre titulares de cargos de provimento efetivo da Câmara, que atendam aos requisitos exigidos.

§ 2º Os cargos em comissão do Grupo Ocupacional II – Cargos de Assessoramento Parlamentar – CAP, serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante indicação e solicitação dos vereadores aos quais ficarão subordinados, escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade profissional e idoneidade moral, e quando exigido, detentoras de título de graduação superior.

LEIS

§ 3º O servidor efetivo exonerado do cargo em comissão voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 21. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo do Presidente da Câmara Municipal;
- II – a pedido dos vereadores, se ocupante de cargo do Grupo Ocupacional II;
- III – a pedido do próprio servidor.

**SUBSEÇÃO II
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

Art. 22. Para efeito desta Lei, função de confiança é a designação de servidor, em caráter transitório, para atuar nas unidades que constituem a estrutura organizacional da Câmara Municipal, exercendo atribuições temporárias de direção, chefia e/ou assessoramento imediato.

Art. 23. É vedada a acumulação remunerada de 02 (duas) ou mais funções de confiança.

Art. 24. A gratificação da função de confiança consta no artigo 7º desta Lei.
Parágrafo Único. A designação para o exercício da função de confiança será porato próprio do Chefe do Legislativo Municipal.

Art. 25. O servidor exonerado da função de confiança será reconduzido ao cargo efetivo de origem, passando a perceber o vencimento do seu cargo.

Art. 26. Aos servidores efetivos designados para as funções de confiança é assegurado o direito a progressão horizontal, na forma estabelecida na nesta Lei.

**CAPITULO II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

Art. 27. O Desenvolvimento Funcional dos servidores da Câmara Municipal se dará através de progressão horizontal, conforme consta no Anexo II, da presente Lei.

§1º A Progressão Funcional é a passagem de uma referência para a imediatamente seguinte àquela em que se encontra o servidor efetivo, dentro do mesmo padrão, que ocorrerá a cada biênio, com acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor da referência em que se encontra, conforme consta no Anexo II desta Lei, sendo incorporado no seu vencimento.

§2º Na progressão funcional a escala de valores dos vencimentos dos servidores efetivos é desdobrada em 18 (dezoito) referências, identificadas pelos números 1 a 18.

Art. 28. A progressão funcional será concedida no mês seguinte ao que o servidor fizer jus a esta concessão, não podendo ser promovido o servidor efetivo que não tenha o interstício mínimo de 02 (dois) anos na referência em que se encontra.

Art. 29. Após a promoção funcional os servidores terão seus vencimentos alterados, conforme o estabelecido no Anexo II desta Lei.

Art. 30. Para fins de promoção funcional não serão computados os períodos relativos aos seguintes afastamentos e licenças:

- I - para exercer cargo em comissão em órgão não pertencente à Câmara Municipal de Dourados
- II - para exercer mandatos eletivos federal, estadual ou municipal.
- III - para tratar de assunto de interesse particular
- IV - por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 60 (sessenta) dias.
- V - licença para acompanhar cônjuge

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os servidores cedidos com ônus para a origem em decorrência de Termo de Cooperação Mútua ou Convênio.

**TITULO IV
DO SISTEMA REMUNERATÓRIO**

**CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS**

Art. 31. Os vencimentos dos cargos integrantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal são os fixados no Anexo II para os cargos de provimento efetivo constantes das Tabelas C, D e E do Anexo I e nas Tabelas A e B do Anexo I para os cargos em comissão.

Art. 32. As funções gratificadas serão remuneradas através de percentuais sobre os vencimentos dos cargos efetivos, conforme descrito no artigo 7º desta Lei.

**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

Art. 33. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – Indenizações;
- II – gratificações;
- III – adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 34. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 35. Constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias;
- II – Indenização de transporte.

Parágrafo único. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

**SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS**

Art. 36. O servidor que, a serviço afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território Estadual ou Nacional, a serviço do legislativo municipal, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º Não poderão ser pagas ao servidor mais de 10 (dez) diárias por mês.

§3º O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§4º Em caso de retorno em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no parágrafo anterior.

**SUBSEÇÃO II
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

Art. 37. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

**SEÇÃO II
DAS RETRIBUIÇÕES, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 38. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I – retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- V – adicional noturno;
- VI – adicional de férias
- VII – de incentivo à capacitação.

**SUBSEÇÃO I
DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Art. 39. Os servidores efetivos da Câmara Municipal, quando nomeados para cargos de provimento em comissão, poderão optar:

I - pela percepção integral da remuneração do cargo em comissão acrescida, quando for o caso, dos adicionais por tempo de serviço e por incentivo à capacitação, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo.

II - pela percepção integral da remuneração do cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 40. O servidor público federal, estadual ou municipal colocado à disposição da Câmara Municipal de Dourados para o exercício de cargo de provimento em Comissão, com ônus para a origem, fará jus a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo que vier a ocupar.

**SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 41. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como mês integral.

Art. 42. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro

LEIS

de cada ano.

Art. 43. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 44. A gratificação natalina não será computada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 45. O Adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) no primeiro quinquênio de serviço público prestado pelo servidor efetivo à Câmara Municipal e 5% (cinco por cento) nos demais, calculado sobre o valor do vencimento base, ainda que investido em função de confiança ou cargo em comissão, observado o limite de 40% (quarenta por cento) daquele valor.

§1º O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço, automaticamente, a partir do mês em que completar o quinquênio de efetivo exercício no cargo.

§2º O servidor contará, para efeito do Adicional por tempo de serviço, todo período de serviço prestado à Câmara Municipal, inclusive na condição de contratado, mesmo que tenha havido interrupção.

§3º Aplica-se ao aproveitamento e a reversão a retomada da contagem a partir do reinício do exercício do cargo efetivo.

**SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 46. O serviço extraordinário, prestado por servidor efetivo será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 47. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporais, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada ou 60 (sessenta) horas mensais.

**SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 48. O serviço noturno, prestado por servidor efetivo, em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 46.

**SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 49. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

**SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO**

Art. 50. O adicional de incentivo a capacitação tem por objetivo o aperfeiçoamento profissional do servidor e será devida:

I – Quando o pré-requisito para o exercício da função for nível superior, o servidor fará jus ao adicional de 5% (cinco por cento) do vencimento, para cada curso de especialização ao nível de pós-graduação, mestrado ou doutorado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do cargo.

II – Aos servidores do quadro de pessoal efetivo, pela escolaridade superior à exigida para ocupar o respectivo cargo ou função, na proporção de 5% (cinco por cento) do vencimento básico para cada nova escolarização.

Parágrafo único. O adicional de incentivo à capacitação previsto no inciso II deste artigo, será concedido no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento, mediante comprovação por certificado ou diploma registrado no órgão competente, da conclusão de curso de escolaridade superior à exigida para o cargo ocupado.

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA SALARIAL**

Art. 51. A política salarial para os servidores da Câmara Municipal terá como objetivo a recomposição da remuneração em razão das perdas decorrentes da desvalorização da moeda e como incentivo ao aumento da eficiência e melhoria do desempenho dos servidores municipais.

§ 1º A política salarial da Câmara municipal ficará vinculada à disponibilidade de recursos financeiros e ao limite de gastos com pessoal definido na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/00 e demais diplomas legais pertinentes.

§ 2º - Serão computadas, para fins de apuração dos gastos relativamente ao limite referido no parágrafo anterior, as parcelas financeiras percebidas pelos servidores

referentes ao vencimento e às vantagens pecuniárias bem como o valor dos encargos sociais.

Art. 52. A concessão de vantagens pecuniárias, o aumento de remuneração, a criação de cargos ou suas alterações e a admissão de pessoal a qualquer título, pela Câmara municipal, ficam condicionados:

I - à existência de dotação orçamentária prévia suficiente para atender às projeções das despesas de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes;

II - à autorização específica nas LDO, PPA e LOA para a medida solicitada e por proposta do Presidente da Câmara Municipal;

III - ao limite de dispêndio com pessoal, conforme a Lei Complementar nº 101/00.

Art. 53. Fica estabelecido o mês de maio de cada exercício como data-base para a revisão geral dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Dourados.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 54. Os servidores efetivos e estáveis em exercício na Câmara Municipal na data da entrada em vigor desta Lei, cujos cargos foram resultantes das transformações ocorridas através da legislação específica, integrarão o quadro suplementar constantes da Tabela E do Anexo I, os quais serão extintos na vacância.

§ 1º Aos servidores a que se refere este artigo são assegurados todos os direitos constantes desta Lei, inclusive quanto aos adicionais por tempo de serviço e progressão funcional, iniciando se o interstício, para esse fim, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º A Progressão Funcional para os ocupantes dos cargos de que trata este artigo, se processará de conformidade com o Anexo II.

§ 3º São assegurados também a esses servidores, todas as vantagens pecuniárias concedidas até a data da entrada em vigor desta Lei, exceto a gratificação pelo exercício de função gratificada, desde que comprovados os requisitos exigidos para a concessão.

§ 4º Os servidores mencionados neste artigo, quando designados para o exercício de Função Gratificada, perceberão a gratificação estabelecida no Artigo 7º desta Lei,

Art. 55. A Tabela F constante nesta Lei terá a validade de 120 (cento e vinte) dias, onde constará de servidores comissionados para exercerem função administrativa, devido a continuidade dos trabalhos da Administração Pública.

Art. 56. Compete ao Presidente da Câmara Municipal emitir atos para o cumprimento do estabelecido na presente Lei.

Art. 57. As atribuições dos cargos de provimento efetivo constarão do Regimento Interno a ser instituído no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 58. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância inferior ao valor do salário mínimo nacional ou superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 59. Nas hipóteses não contempladas por este Plano de Cargos e Vencimentos, aplica-se aos servidores da Câmara o que dispõe o Estatuto os Servidores Municipais do Município de Dourados – MS.

Art. 60. Os servidores da Câmara Municipal ficam submetidos à carga horária estabelecida no Anexo I desta Lei, podendo, critério da Presidência fixada jornada inferior, em caráter excepcional.

Art. 61. As despesas decorrentes da aplicação das disposições contida nesta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios consignados à Câmara Municipal de Dourados.

Art. 62. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário em especial as Leis 1.617 de 22/05/1990, 1.674 de 14/05/1991, 2.147 de 15/07/1997, 2.557 de 08/04/2003, 2.737 de 22/03/2005, 2.926 de 29/12/2006, 2.943 de 09/03/2007, 2.944 de 09/03/2007, e 3.099 de 27/06/2008

Dourados, 29 de dezembro de 2010.

**Délia Godoy Razuk
Prefeita Interina**

**Sergio Henrique Pereira Martins
Procurador Geral do Município**

LEIS

LEI Nº 3.429, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

ANEXO I

TABELA A - Cargos de Provimento em Comissão

SÍMBOLO	CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	CH	REQUISITOS
DAS-1	Procurador Jurídico	1	R\$ 4.680,00	20	Nível Superior em Direito e registro na OAB
DAS-1	Diretor de Administração Geral	1	R\$ 4.680,00	40	Nível Médio
DAS-1	Diretor de Finanças	1	R\$ 4.680,00	40	Nível Médio
DAS-1	Diretor Legislativo	1	R\$ 4.680,00	40	Nível Médio
DAS-2	Assessor de Gabinete da Presidência	1	R\$ 3.977,79	40	Nível Médio
DAS-2	Assessor de Comunicação	1	R\$ 3.977,79	40	Nível Médio
DAS-2	Sub-Procurador	1	R\$ 3.977,79	20	Nível Superior em Direito e registro na OAB
DAS-3	Diretor de Departamento	6	R\$ 2.526,29	40	Nível Médio
DAS-4	Assessor Especial da Presidência	1	R\$ 2.137,63	40	Nível Médio
DAS-4	Chefe de Divisão	11	R\$ 2.137,63	40	Nível Médio
DAS-5	Cerimonialista	1	R\$ 1.397,85	40	Nível Médio
DAS-6	Encarregado do Cerimonial	3	R\$ 923,82	40	Nível Fundamental
DAS-6	Motorista da Presidência	1	R\$ 923,82	40	Nível Fundamental e Carteira CNH C
DAS-6	Encarregado do Almoxarifado	1	R\$ 923,82	40	Nível Fundamental
DAS-6	Encarregado da Recepção	1	R\$ 923,82	40	Nível Fundamental
DAS-6	Encarregado de Manutenção	1	R\$ 923,82	40	Nível Fundamental
DAS-6	Encarregado de Segurança	4	R\$ 923,82	40	Nível Fundamental
DAS-6	Encarregado dos serviços Gerais	1	R\$ 923,82	40	Nível Fundamental
DAS-6	Fotógrafo	1	R\$ 923,82	40	Nível Fundamental
TOTAL:		39			

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA B - Cargos de Assessoramento Parlamentar

SÍMBOLO	CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	CH	REQUISITOS
CAP-1	Assessor de Gabinete	12	R\$ 2.400,00	40	Nível Médio
CAP-2	Assessor Legislativo	12	R\$ 2.300,00	40	Nível Médio
CAP-3	Assessor Parlamentar I	24	R\$ 1.450,00	40	Nível Médio
CAP-4	Assessor Parlamentar II	12	R\$ 1.100,00	40	Nível Fundamental
CAP-5	Assessor Parlamentar III	24	R\$ 920,00	40	Nível Fundamental
CAP-6	Recepcionista	12	R\$ 920,00	40	Nível Fundamental
TOTAL:		96			

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA C - Serviços Administrativos

SÍMBOLO	PADRÃO	CARGO	QUANTIDADE	CH	REQUISITO
ADM	III	Recepcionista	2	40	Ensino Médio
ADM	III	Telefonista	2	40	Ensino Médio
ADM	III	Agente de Cerimonial	2	40	Ensino Médio com curso específico na área
ADM	IV	Assistente Administrativo	4	40	Ensino Médio
ADM	IV	Técnico de manutenção de computador	1	40	Ensino Médio com curso na área
ADM	V	Técnico em Informática	1	40	Ensino Médio com curso na área
ADM	V	Técnico em Contabilidade	1	40	Ensino Médio específico com registro no CRC
ADM	VI	Jornalista	1	20	Ensino Médio
ADM	VII	Advogado	2	20	Ensino Superior em Direito e registro na OAB
ADM	VII	Contador	1	40	Ensino Superior em Ciências Contábeis
TOTAL:			17		

LEIS

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA D - Serviços Auxiliares

SÍMBOLO	PADRÃO	CARGO	QUANTIDADE	CH	REQUISITO
SAX	I	Agente de Segurança	2	40	Ensino Fundamental
SAX	I	Auxiliar de Serviços Gerais	2	40	Ensino Fundamental
SAX	I	Copeiro	1	40	Ensino Fundamental
SAX	II	Garçom	1	40	Ensino Fundamental
SAX	III	Motorista	1	40	Ensino Fundamental com CNH "C"
TOTAL:			7		

QUADRO SUPLEMENTAR

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA E - Cargos em Extinção

	CARGO	PADRÃO	REFERÊNCIA	QUANT.	C.H.
1	Assessor Legislativo	VII	13	6	40
1	Assessor de Recursos Humanos	VII	13	1	40
1	Assessor de Recursos Financeiros	VII	15	1	40
1	Assistente Legislativo	VI	13	4	40
1	Assistente Administrativo	IV	13	1	40
1	Motorista Executivo	V	13	1	40
TOTAL				14	

TABELA F - (PROVISÓRIA 120 DIAS)

CARGO	CH	VAGAS	REMUNERAÇÃO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40	10	R\$ 616,69
AGENTE DE SEGURANÇA	40	6	R\$ 784,91
RECEPCIONISTA	40	4	R\$ 801,71
TELEFONISTA	40	2	R\$ 801,71
AGENTE DE CERIMONIAL	40	1	R\$ 781,71
DIGITADOR	40	3	R\$ 902,64
GARÇON	40	2	R\$ 941,88
MOTORISTA	40	3	R\$ 1.046,34
TÉCNICO DE INFORMÁTICA	40	2	R\$ 1.461,41
		33	

LEI Nº 3.429 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

ANEXO II

PLANO DE REMUNERAÇÃO

PADRÃO	REFERÊNCIAS																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
I	616,68	629,01	641,59	654,43	667,51	680,86	694,48	708,37	722,54	736,99	751,73	766,76	782,10	797,74	813,70	829,97	846,57	863,50
II	659,85	673,05	686,51	700,24	714,24	728,53	743,10	757,96	773,12	788,58	804,35	820,44	836,85	853,59	870,66	888,07	905,83	923,95
III	710,13	724,33	738,82	753,60	768,67	784,04	799,72	815,72	832,03	848,67	865,64	882,96	900,62	918,63	937,00	955,74	974,86	994,35
IV	839,84	856,64	873,77	891,24	909,07	927,25	945,80	964,71	984,01	1003,69	1023,76	1044,24	1065,12	1086,42	1108,15	1130,31	1152,92	1175,98
V	1270,78	1296,20	1322,12	1348,56	1375,53	1403,04	1431,10	1459,73	1488,92	1518,70	1549,07	1580,06	1611,66	1643,89	1676,77	1710,30	1744,51	1779,40
VI	1982,17	2021,81	2062,25	2103,49	2145,56	2188,48	2232,25	2276,89	2322,43	2368,88	2416,25	2464,58	2513,87	2564,15	2615,43	2667,74	2721,09	2775,52
VII	2989,79	3049,59	3110,58	3172,79	3236,24	3300,97	3366,99	3434,33	3503,02	3573,08	3644,54	3717,43	3791,78	3867,61	3944,96	4023,86	4104,34	4186,43

Republica-se por incorreção

LEI Nº 3.450, DE 27 DE MAIO DE 2011.

"Altera disposições da Lei nº 3.429/2010."

O Prefeito Municipal de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As Tabelas previstas no Artigo 3º, §§ 1º e 2º, são ora alterados de acordo com os anexos inclusos que passam a fazer parte integrante da mesma.

Art. 2º. Passa a fazer parte integrante da Lei 3.429/2010, o anexo III, tratando-se do

Organograma de Cargos e Funções desta Casa de Leis.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário e sendo integralmente mantidas as normas não alcançadas por esta Lei.

Dourados, 27 de maio de 2011.

Murilo Zauith
Prefeito

Orlando Rodrigues Zani
Procurador Geral do Município